

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr.: 10240/002.043/91-80

Sessão de: 16 de setembro de 1994

Acórdão nr. 103-15.463

Recurso nr: 82.026 - PIS/FATURAMENTO

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS RIO DOCE LTDA.

Recorrida : DRF em PORTO VELHO - RO

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Hipótese em que a decisão, erroneamente, enfoca exação referente ao Finsocial como decorrência de outro processo (IRPJ), quando, em realidade, exceto o período de autuação, não há qualquer liame entre ambos os procedimentos.

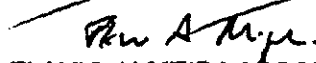
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DECLARAR** a nulidade da decisão a quo e em **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 1994.



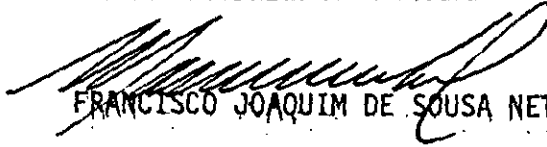
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:



- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra exigência de crédito tributário consubstanciada em Auto de Infração relativo a PIS/Faturamento, referente aos exercícios de 1987 a 1990.

Há manifesto erro na decisão de primeira instância, consistente em enfocar o lançamento em apreço como mera decorrência do efetuado relativamente ao IRPJ, de que trata o processo nr. 10240/002.041/91-54, que ingressou neste Conselho sob nr. 105.657, onde está em pauta o arbitramento do lucro.

Por conseguinte, e para tanto é suficiente compulsar a descrição constante do Auto de Infração do presente processo, não há qualquer liame entre ambas as exações.

Face ao exposto, devem os autos retornar à jurisdição da autuada, a fim de que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 16 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator.

